



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10073.000696/2005-97
Recurso nº 156.907 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão nº 104-23.517
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente MARCELO COSTA PEREIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

**Ementa: REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO
OU FUNÇÃO – INCIDÊNCIA.**

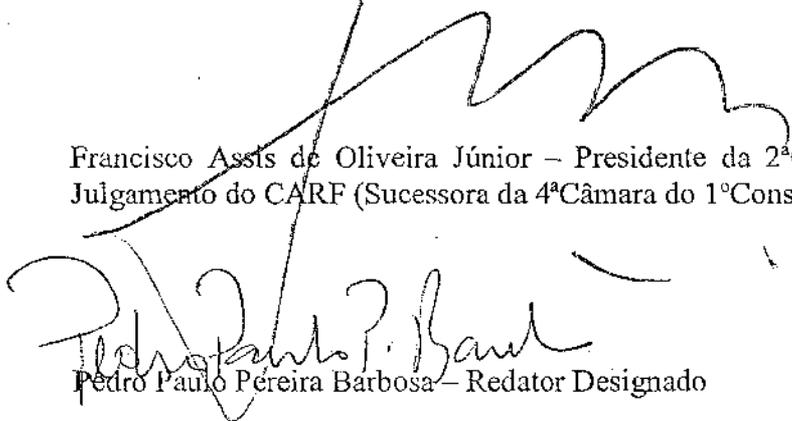
Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essas verbas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França (Relatora) e Pedro Anan Júnior, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator Designado

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 14/06/2004, o interessado acima identificado apresentou pedido de ressarcimento ou restituição eletrônico - PER/DCOMP (fls. 1-3) de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2002, no valor de R\$ 1.578,76.

Fundamenta seu pedido na Resolução STF nº 245/02, pois entende que o abono salarial recebido durante o ano-base de 2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 34.707,56, tem natureza de rendimento isento.

DA DECISÃO DA DRF

Em 13/06/2005, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ não conheceu do pedido, exarando a decisão de fls. 21/22, por entender que este abono variável instituído pelo art. 6º da Lei nº 9.655/98, alcança **exclusivamente** os magistrados da União e por previsão constitucional, os Ministros do TCU (art. 73, parágrafo 3º, CF/88), condição não satisfeita pelo interessado.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

~~Cientificado da decisão da DRF em 21/07/2005 (fls. 27), o interessado apresentou, em 18/08/2005, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 28/31, fundamentando-a na seguinte base legal:~~

- Lei nº 9655, de 02 de Junho de 1998, que altera o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e dos Juizes da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus;

- Lei nº 10.474, de 27 de Junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração da Magistratura da União;

- Resolução nº 245, de 2 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal que dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de Junho de 2002;

- Parecer PGFN nº 529/2003 que dispõe sobre abono do Imposto de Renda quanto a não incidência quando da natureza indenizatória. Lcis nº 9655, de 02 de Junho de

1998 e nº 10.474, de 27 de Junho de 2002 e Resolução nº 245, de 2 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal;

- Lei Estadual nº 4.631, de 27 de outubro de 2005 que determina a aplicação aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro de dispositivos a Lei Federal nº 10.474, de 27 de Junho de 2002 e dá outras providências.

Em fato sua pretensão de isenção fundamenta-se preponderantemente na Resolução nº 245 do STF, acima referida, que dispõe:

“Art.1º. É de natureza indenizatória o abono variável.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/12/2006, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II, em 27 de dezembro de 2006, proferiu o Acórdão DRJ/RJOII nº13-14.733 (fls. 44-48), assim ementado:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão em 02/01/2007 (fls. 51), o interessado apresentou, em 02/03/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 52-57, em que ratifica os termos da peça de defesa apresentada, assim sintetizados:

- Preliminarmente, alega que recebeu informe de rendimentos retificador elaborado por sua fonte pagadora, ensejando, por conseguinte, a necessidade da retificação da DIRF, que conseqüentemente, resultou na redução do seu IR, decorrendo daí o crédito pleiteado neste processo;

- No mérito, afirma que o crédito recebido pelo Poder Judiciário Federal é o mesmo abono recebido pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

- Entende que como o Poder Judiciário Federal é órgão afeto à administração da União, suas regras são ditadas por lei federal e como o Poder Judiciário do Rio de Janeiro é ligado à administração do Estado, suas regras são ditadas por lei estadual.

- O Poder Judiciário Estadual para fazer valer idênticos direitos aos seus membros sempre irá precisar de uma lei estadual, ainda que esta faça remissão a uma lei federal, como ocorreu no caso em tela;

- A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer n. 2.160/2005 fez análise de hipótese jurídica absolutamente similar e considerou referido abono variável o mesmo;

- Inexiste lei federal prevendo a incidência de IR sobre abono variável. O que há é apenas uma Resolução do STF, chancelada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro da Fazenda, que reconheceu a sua natureza indenizatória;

- Assim, se tratando do mesmo abono, desnecessário se faz novo pronunciamento do STF, sobre a Lei Estadual 4.631/2005;

- Por fim entende que qualquer entendimento contrário viola o Princípio da Isonomia.

É o Relatório.

Reol

Voto Vencido

Conselheiro Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

Para enfrentamento do mérito é imprescindível, sobretudo, entender o fundamento legal do abono variável percebido pelo recorrente durante o ano-base de 2001 cuja incidência de IRPF considera indevida e, por conseguinte, restituível.

Com base na Lei Federal nº 10.474, de 27 de Junho de 2002, aos membros da Magistratura Federal foi concedido abono variável que, por força da Resolução nº 245 do STF, foi compreendida como verba indenizatória, ficando, assim, isento de imposto de renda, nos termos do Parecer PGFN nº 529/2003.

Uma vez que a Lei Estadual nº 4.631, de 27 de outubro de 2005 estendeu as disposições legais da mencionada Lei Federal aos membros da magistratura estadual do Rio de Janeiro, cumpre saber se também os juízes fluminenses fariam jus à não incidência do IRPF sobre o abono, já reconhecida aos juízes federais.

Na instância recorrida prevaleceu o entendimento de que o abono variável instituído pelo art. 6º da Lei nº 9.655/98 alcança **exclusivamente** os magistrados da União e por previsão constitucional, os Ministros do TCU (art. 73, parágrafo 3º, CF/88), condição não satisfeita pelo interessado. O raciocínio é no sentido de que, inexistindo dispositivo de lei federal atribuindo às verbas recebidas pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.474, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

No meu entender, trata-se de raciocínio equivocado, pois parte da falsa premissa de que, inexistindo previsão legal específica, o direito do contribuinte de receber abono isento de imposto de renda tal qual previsto aos magistrados federais, esbarra na regra de direito tributário que veda interpretação extensiva às hipóteses legais de isenção e não incidência de tributos para abarcar, por analogia, situações não elencadas expressamente em lei.

Analogia e interpretação extensiva têm lugar diante de situações assemelhadas, não assim quando o aplicador do direito depara-se com situações idênticas, como é o caso dos magistrados estaduais fluminenses e dos magistrados federais no que concerne às isenções tributárias em apreço, razão pela qual é inaplicável no caso concreto o princípio jurídico que restringe as isenções e não incidência tributária às situações estritamente previstas em lei.

Mas dizer só isso não basta, porquanto a questão vai mais além do que simplesmente considerar prescindíveis a aplicação da analogia ou da interpretação extensiva e alcança, outrossim, a necessidade de amparar o direito do contribuinte no princípio da isonomia, como quer o recorrente.

Rob

É que a aplicação do princípio da isonomia induz novamente à idéia equivocada de semelhança de situações não tributáveis envolvendo a magistratura estadual fluminense e a magistratura federal, quando, a bem da realidade, as situações são precisamente as mesmas.

Concede-se tratamento isonômico àqueles cujas situações guardam entre si tantas características em comum que o gozo dos mesmos direitos impõe-se por coerência, por medida de equidade.

A Lei Federal concedeu tratamento isonômico ao prever o mesmo abono e, conseqüentemente, a mesma isenção tributária entre os membros da Magistratura e do Ministério Público Federal. Este sim é um clássico exemplo de aplicação do princípio da isonomia, para o qual se fez necessária previsão legal expressa com vista a alcançar os membros do Ministério Público Federal, que é instituição distinta da Magistratura. O mesmo não se pode dizer quanto aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em relação aos membros da Magistratura Federal, pois são todos os mesmos agentes públicos integrantes da mesma instituição, o Poder Judiciário. Não se pode olvidar que a magistratura é **una**, assim como o pagamento dos seus vencimentos que tem a mesma previsão legal constitucional, mesmo antes da Emenda Constitucional n.19, de 04 de Junho de 1998:

“Art. 93: (...)

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (redação anterior à EC 19/98)

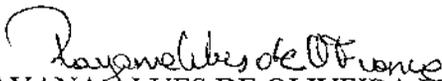
V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.” (redação dada pela EC 19/98)

Não por outro motivo o legislador da Lei Estadual nº 4.631, de 27 de outubro de 2005, determinou a aplicação aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro dos dispositivos da Lei Federal nº 10.474, de 27 de Junho de 2002. Vale dizer, numa clara demonstração de que não se estava criando benefício diverso, o legislador estadual optou por fazer expressa menção à Lei Federal.

Destarte, o contribuinte tem direito à restituição tão-somente porque não se pode dar tratamento fiscal diverso às mesmas hipóteses de incidência/não incidência tributária. Assim, não impõe a analogia, a interpretação extensiva ou mesmo o princípio da isonomia, mas a lógica dos fatos contra os quais não há argumentos aceitáveis.

Raf.

Isto posto, dou provimento ao recurso para, considerando que sobre o abono variável percebido pelo recorrente no ano-base 2001 não incide IRPF retido na fonte, haja vista sua natureza indenizatória, reconhecer o direito à restituição postulada.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o presente litígio gira em torno da natureza da verba recebida pelo Recorrente, a qual diz tratar-se de abono variável, atribuída aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 3.396, de 05/05/2000. Sustena o Recorrente que a verba tem natureza indenizatória e, como tal, não está sujeita à tributação pelo imposto de renda. Argumenta que a referida lei estadual fixou como parâmetro para os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro as verbas recebidas pelos Ministros dos Tribunais Superiores, estendendo para estes o direito ao mesmo abono variável que receberam os Magistrados da União, e que foi considerado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Resolução nº 245, de 1º de dezembro de 2002, como tendo natureza indenizatória, entendimento esse acatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN no Parecer PGFN/Nº 529/2003. Portanto, o abono recebido pelos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro teria a mesma natureza. Com esses fundamentos, pleiteia a restituição do imposto pago, incidente sobre tais verbas.

A I. Conselheira-Relatora acolheu as razões da defesa, deferindo o pedido de restituição.

Com a devida vênia, divirjo desse entendimento. Já tive oportunidade de apreciar a matéria em processo que examinava a mesma matéria, inclusive, referente ao mesmo contribuinte e que peço vênia para reproduzir como as razões deste voto. Trata-se do acórdão nº 104-23.382, de 07/08/2008, a saber:

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, considerou como tendo natureza indenizatória o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.474, de 2002, e como tal, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda, como também é certo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529/2003, manifestou entendimento no sentido de que as referidas verbas não estariam sujeitas à tributação. Portanto, independentemente das convicções pessoais deste Conselheiro sobre a matéria, trata-se de questão superada.

Mas tanto a Resolução do STF quanto o Parecer da PGFN referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute neste processo é se o mesmo entendimento deve ser aplicado à verba atribuída aos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. E o que passo a analisar.

Vale destacar, inicialmente, que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do abono variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, por óbvio, não se trata de uma decisão judicial cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Enfim, é elementar e dispensa maiores considerações, que a Resolução do STF não vinculava a Administração Tributária da União.

Sobreveio, todavia, o Parecer PF 529/2003 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, ato este sim, com força vinculante em relação aos órgãos da Administração Tributária, e que concluiu que o abono variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002 tem natureza indenizatória. O referido Parecer, entretanto, não deixa dúvida quanto aos limites desse entendimento, senão vejamos.

Após destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do imposto de renda, fez a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem natureza indenizatória. E, segundo o Parecer da PGFN, seria este, no entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, o caso do abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, no entendimento do STF.

Fica claro, portanto, que o Parecer da PGFN somente reconhece a natureza indenizatória do abono variável de que tratam as Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF de que tal abono destina-se a reparar direito.

Assim, o que se tem é, por um lado, a Resolução nº 245, do STF que, como se viu, não emana os efeitos de uma decisão judicial e, por outro, o Parecer PF 529/2003, que vincula a Administração Tributária, inclusive este Colegiado, porém que se limita a reconhecer a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória especificamente desse abono. É dizer, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Nessas condições, não vejo como se estender o alcance dos dois atos acima referidos para abonos concedidos posteriormente, para outro grupo de servidor, por meio de ato específico distinto daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Note-se que é irrelevante o fato de a lei estadual se reportar ao sistema remuneratório dos Magistrados da União. Trata-se de mera questão de técnica legislativa, de opção por uma determinada forma de fixação de parâmetros remuneratórios.

É preciso examinar, portanto, no caso concreto, a natureza da verba recebida pelo Recorrente para se poder concluir pela incidência ou não incidência, sobre ela, do imposto de renda.

O Recorrente traz aos autos cópia do texto da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3396, de 05 de maio de 2000 que dispôs sobre o subsídio dos membros do Poder Judiciário daquele Estado. O artigo 1º da lei assim dispõe:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre o subsídio daqueles e o dos juízes, na ordem das entrâncias.

Ora, como se vê, o dispositivo em apreço cuida da remuneração dos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, de tal sorte que qualquer verba paga em decorrência dessa lei terá, necessariamente, natureza remuneratória. Aliás, tanto a fonte pagadora quanto o Contribuinte entenderam dessa forma, tanto que declararam o rendimento, na DIRF e na DIRPF, respectivamente, como tributável.

Foi editada, então, a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.631, de 27 de outubro de 2005, cinco anos depois do fato gerador, que, de forma singela, estendeu para os membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002, *in verbis*:

Art. 1º - Aplica-se aos membros do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

A questão a ser respondida é se esta lei tinha o condão de transformar em indenizatória uma verba que o Contribuinte já recebera cinco anos antes em decorrência de uma lei que fixou os parâmetros de sua remuneração. A questão é precisamente esta, pois a restituição pleiteada é de imposto calculado sobre rendimentos referente ao ano-calendário de 2000 e que, como se viu, foram recebidos como subsídios.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a possibilidade dessa transformação de subsídios em abono, como se atribuir a esse abono natureza indenizatória, como uma reparação pela perda de um direito, quando o Contribuinte já havia recebido esses valores cinco anos antes?

O Contribuinte defende a não incidência do imposto sob o argumento de que, como a Lei nº 4.631, de 2005 estendeu aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro o abono concedido aos magistrados federais e como seus subsídios são fixados como proporção dos subsídios dos Magistrados da União e estes receberam um abono variável, parcela dos seus subsídios, proporcional ao abono recebido pelos Magistrados da União, teria a mesma natureza. E, se o abono recebido pelos Magistrados da União não sofreram a incidência do imposto de renda, igual tratamento deveria ser dado ao outro.

Porém, ainda que se entendesse dessa forma, haveria uma diferença fundamental entre o abono recebido pelos Magistrados da União e essa parcela dos subsídios, convertida em abono, recebida pelos Magistrados do Rio de Janeiro. É que aquele abono foi pago como uma recomposição de diferenças de vencimentos de período anterior e; no caso do ora Recorrente os rendimentos recebidos referem-se aos próprios subsídios definidos em Lei.

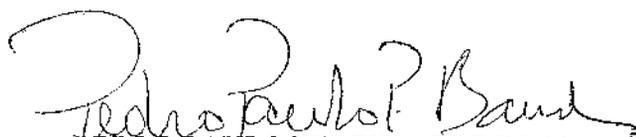


Portanto, não vislumbro como se estender aos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro os efeitos dos atos do STF e da PGFN, pois estes se reportam especificamente ao abono recebido pelos Magistrados da União e, examinando o caso concreto, salta aos olhos que, apesar da Lei nº 4.631, de 2005, os valores recebidos pelo Contribuinte tinham natureza nitidamente remuneratória, sujeitas à tributação pelo imposto de renda.

Assim, em conclusão, penso que o Contribuinte não faz jus à restituição pleiteada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA